

**GABINETE DO VEREADOR MITOSO****2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 283/2023, de autoria do Vereador Capitão Carpê, que “DISPÕE sobre a implementação de segurança armada e desarmada nas escolas das redes pública e privada no município de Manaus e dá outras providências.”**

**I – RELATÓRIO**

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 283/2023, de autoria do Vereador Capitão Carpê, que “DISPÕE sobre a implementação de segurança armada e desarmada nas escolas das redes pública e privada no município de Manaus e dá outras providências.”

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria é de relevante interesse público, pertinente à segurança nos estabelecimentos de ensino no Município de Manaus, aplicando-se assim o que dispõe o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 8º da LOMAN: “*Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;*”.

Deve-se entender por interesse local, conforme a doutrina, “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto”.

Entende-se o mérito do Projeto, diante dos lamentáveis episódios de violência perpetrados contra escolas, crianças e adolescentes que têm ocorrido nos últimos anos, o que certamente motivou o autor a propor uma medida importante para a garantia da integridade física dos alunos, professores e demais integrantes da comunidade escolar.

Infelizmente, do ponto de vista legal e constitucional identifica-se um óbice para o prosseguimento do Projeto, haja vista que adentra em competência privativa do Executivo Municipal, pois, como se depreende da leitura da Propositura, trata-se da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração, prevendo a contratação de efetivo por meio de recursos a serem alocados no Orçamento, a cargo da Secretaria de Educação, portanto legislando sobre criação de cargos e funções na Administração direta do Município.

## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

Por essa via, o Projeto, como largamente tem sido entendido na jurisprudência pátria, contém matéria de índole administrativa sobre a qual não incide a iniciativa legislativa parlamentar, considerando as regras sobre a separação dos Poderes, também incluídas na LOMAN, (artigo 59):

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Nesse sentido, é importante esclarecer que a separação de funções entre os Poderes do Estado, consagrada na Constituição da República, pressupõe a não interferência de um Poder em outro, em razão de que não é dado a um Poder o exercício de função estranha àquela com que a Constituição Federal o tenha atribuído.

Por isso a Carta Magna consagrou o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro (ADIN 1666-1-AL, Relator Ministro Celso de Mello).

O Projeto em tela, ao dispor que “Fica obrigatória a contratação de segurança armada e desarmada” está criando obrigação ao Executivo, impondo a contratação de servidores e, portanto, definindo medida tipicamente interveniente na administração que é competência exclusiva da Municipalidade.

A mesma intervenção indevida com imposição de obrigação fica clarificada no parágrafo 2º do artigo 1º: “As escolas devem emitir relatório mensal acerca das atividades

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

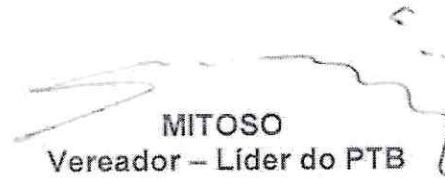
prestadas pelos servidores contratados, que deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.”

Em que pese a relevância do Projeto, entende-se que pelo vício de inconstitucionalidade manifesto, não há condições de prosseguir.

### **III – CONCLUSÃO**

Desta feita, o Parecer é DESFAVORÁVEL ao Projeto em tela.

Manaus, AM, 29 de agosto de 2023.



**MITOSO**  
Vereador – Líder do PTB

Vice-Líder do Prefeito  
“Será por ti, Manaus!”  
**Relator**

